



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1138556-87.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargado BENEDITO BRUGNARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1138556-87.2022.8.26.0100/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: CENTRAL NACIONAL UNIMED –
COOPERATIVA CENTRAL
Embargado: BENEDITO BRUGNARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento –
Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do
julgado – Julgador que não está adstrito a enfrentar a
integralidade dos artigos citados - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 41410

Trata-se de embargos de declaração opostos de
acórdão proferido em ação relativa a plano de saúde.

Requer a embargante o prequestionamento da matéria
ventilada, precipuamente dos artigos 15, 30 e 31, da Lei 9.656/98, art. 4º, III, art.
6º VI, VIII, art. 14, art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º,
XXXIX, da Constituição Federal.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos,
buscando a embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

No tocante ao prequestionamento, entende-se que:
*“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é
bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal
controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal
pretensamente violado no especial ”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois: *“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* (EDcl no 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração no 199.368-1).

Desse modo, desde que fundamentada a decisão, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Mesmos nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa” (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

No presente caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não sendo obrigatório o enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo, de acordo com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Aliás, mesmo com objetivo de prequestionamento, os embargos devem obedecer ao previsto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, tem-se que o entendimento lançado no acórdão, por si só, é suficiente para sua manutenção, não havendo falar-se em violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator